DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3171/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2609/2024
PROTOCOLO	: 2318047
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Credenciamento nº 01/2024**, deflagrado pelo Município de Costa Rica/MS, visando ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para realização de exames de ultrassonografia a serem realizados no Centro de Especialidades Médicas do referido município, no valor estimado de R$ 1.190.575,20 (um milhão, cento e noventa mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde concluiu, por meio da ANA DFS – 5560/2024 (fls. 803/804), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame, postergando a análise do procedimento para controle posterior.

Antes da manifestação deste Relator, foram protocolados novos documentos relacionados a alterações promovidas no Edital, a saber: estudo técnico preliminar (fls. 812/839), termo de referência (fls. 840/868), edital de credenciamento (fls. 873/954) e comprovante de publicação (fls. 956/959). Por esta razão, os autos foram devolvidos à divisão para manifestação, que ratificou a conclusão anterior. ANA – DFS – 7052/2024.

Assim, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço

com fundamento no art. 152 e art. 11 , inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju